

**Proposta de Lei n.º 152/XIII/4.ª (GOV)**

**Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021)**

Data de admissão: 19 de outubro de 2018

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Luís Marques, Catarina Lopes e Filipe Xavier (DAC), Paula Faria (BIB),

Cristina Ferreira (DILP), Rafael Silva (DAPLEN)

**Data:** 8 de novembro de 2018

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que visa autorizá-lo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021).

A realização do Censos através do recenseamento geral da população ocorre em Portugal desde 1864; a partir de 1970 passou também a incluir o recenseamento geral da habitação. O recenseamento geral da população e o da habitação tem como fim a produção de informação útil relativa à realidade socioeconómica e demográfica do país, capaz de auxiliar o processo de tomada de decisão de entidades públicas e privadas e dos cidadãos.

Com esta iniciativa legislativa, no âmbito do Censos 2021, o Governo pretende estabelecer as competências das câmaras municipais, das juntas de freguesias e dos respetivos presidentes, permitir que os trabalhadores em funções públicas possam acumular funções públicas remuneradas inerentes às tarefas de apoio, coordenação e controlo dos trabalhos de recenseamento, e determinar que os dados recolhidos estão protegidos nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 21.º e 89.º do [Regulamento \(UE\) n.º 2016/679](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, conforme consta da exposição de motivos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Governo, no exercício das suas funções políticas e nos termos da [alínea d\) do artigo 197.º da Constituição](#), apresenta o pedido de autorização legislativa no sentido de estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento geral da Habitação (Censos 2021). Os Censos realizados em 1981, 1991 e 2001 resultaram dos pedidos de autorização legislativa concedidos, respetivamente, pelas [Leis n.º 46/80, de 9 de dezembro](#), [n.º 3/91, de 17 de janeiro](#) e [n.º 2/2000, de 16 de março](#) e concretizadas, respetivamente, através dos

Proposta de Lei n.º 152/XIII/4.<sup>a</sup>

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)

respetivos diplomas de execução – [Decretos-Leis n.ºs 575/80 e 576/80, de 31 de dezembro, 161/91, de 4 de maio](#) e [n.º 143/2000, 15 de julho](#).

Os Censos têm como objetivo a contagem e caracterização da população residente no País, assim como o levantamento do parque habitacional e tipificação das condições de habitabilidade do mesmo. Em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do projeto de diploma autorizado anexo à proposta de lei em apreço, os Censos 2021 são executados através de resposta obrigatória e gratuita aos inquéritos, preferencialmente dada pela internet, sem prejuízo da utilização de outros meios de recolha, como por exemplo, questionários em papel.

Os princípios fundamentais, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN) decorrem da [Lei n.º 22/2008, de 13 de maio](#). A estrutura do SEN, segundo o artigo 3.º da Lei SEN, compreende o Conselho Superior de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística (INE), o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entidades produtoras de estatísticas oficiais por delegação do INE. O Conselho Superior de Estatística é o órgão do Estado que orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

O INE, enquanto órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais, assegura a supervisão e coordenação técnico-científica do SEN. A orgânica e os estatutos foram aprovados, respetivamente, pelo [Decreto-Lei n.º 136/2012, de 2 de julho](#) e pela [Portaria n.º 423/2012, de 28 de dezembro](#), com a alteração que lhe foi introduzida pela [Portaria n.º 120/2014](#), de 9 de junho.

O INE, o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e as entidades com competências delegadas pelo conselho diretivo do INE, na qualidade de responsáveis pela produção das estatísticas oficiais, são considerados autoridades estatísticas.

Em conformidade com o projeto de diploma autorizado, anexo à proposta de lei, «o Conselho Superior de Estatística acompanha, através da Secção Eventual para o acompanhamento dos Censos 2021, a preparação e execução da operação. A conceção, direção e execução dos Censos 2021 é assegurada pelo INE, I.P.».

O Conselho Superior de Estatística, através da [Deliberação n.º 46](#), tendo em conta a importância dos Recenseamentos da População e da Habitação a realizar em 2021

(Censos 2021) e o interesse em proceder ao seu acompanhamento, criou a Secção Eventual para Acompanhamento dos Censos 2021 (Censos 2021), tendo esta, através da [1.ª Deliberação-SE Censos 2021](#), aprovado o seu programa de atividades.

A Carta Administrativa Oficial de Portugal - [CAOP 2017](#) foi aprovada por [Despacho.º 2298/2018](#), da Diretora-Geral do Território de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário da República II Série n.º 47, de 7 de março de 2018. Toda a informação associada está disponível no sítio da internet da [Direção Geral do Território](#).

Segundo o artigo 13.º do projeto de diploma autorizado anexo à proposta de lei, «os trabalhadores que exercem funções públicas podem acumular essas funções com o exercício de funções públicas remuneradas através da celebração de contratos de tarefa (...) para apoio, coordenação e controlo dos trabalhos relativos aos Censos 2021» podendo «os aposentados, reformados, reservistas fora da efetividade e equiparados (...) exercer as funções previstas (...), nos termos do [artigo 78.º](#) do [Estatuto da Aposentação](#)» na sua versão atual. Para efeitos fiscais, é aplicado o disposto nos artigos [112.º](#) e [115.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([CIRS](#)) e do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ([CIVA](#)). Ainda nos termos do mesmo artigo prevê-se que «para as aquisições dos serviços (...) seja adotado o procedimento de ajuste direto até aos limiares europeus, com dispensa do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro,» que aprovou o [Orçamento do Estado para 2018](#), «e nos n.ºs 2 e 3 do [artigo 32.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e da emissão da declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 34.º» do Regime de Valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à [Lei n.º 25/2017](#), de 30 de maio.

Os dados recolhidos, através dos questionários dos Censos 2021, estão protegidas pelos princípios decorrentes da Lei SEN e o exercício dos direitos previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do [Regulamento \(UE\) n.º 2016/679](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção de dados pessoais e à livre circulação

desses dados (Regulamento Geral de Proteção de Dados), são limitados uns e derrogados outros, tendo em conta as circunstâncias concretas da operação censitária. A não colaboração com o INE, particularmente quanto ao dever de fornecimento de informação ou de colaboração com as pessoas envolvidas na recolha das informações constitui contraordenação sujeita ao regime previsto na [Lei SEN](#) e no [Regime do ilícito de mera ordenação social](#).

A violação do segredo estatístico que constitua infração ao dever de segredo profissional é punível nos termos dos [artigos 195.º, 196.º e 383.º](#) do [Código Penal](#).

Toda a informação complementar sobre a matéria encontra-se disponível nos sítios da internet do [Instituto Nacional de Estatística](#) e do [Conselho Superior de Estatística](#).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não consta iniciativas sobre a mesma matéria.

Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na X legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa sobre a matéria:

- [Proposta de Lei 261/X/4.ª](#) (GOV) - Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2011).

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 152/XIII/4.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da

[Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante referido como RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, as propostas de lei “são subscritas pelo Primeiro-Ministro e ministros competentes em razão da matéria”, sendo esta subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 20 de setembro de 2018, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1, do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2018. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, em conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a 19 de outubro, tendo sido neste mesmo dia anunciada em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021)”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11

de novembro, conhecida como *lei formulário*<sup>1</sup>, podendo, no entanto, ser mais aproximado do seu objeto.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa *sub judice* não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Os recenseamentos gerais da população e da habitação estão enquadrados em Direito europeu através de uma série de regulamentos que serão citados em seguida. A União Europeia (UE) tem preocupações nesta matéria uma vez que as estatísticas recolhidas nestes processos, neste caso no Censos 2021, são importantes para a definição da maioria qualificada no Conselho e do número de deputados ao Parlamento Europeu a atribuir a cada país. Mais, e talvez principalmente, é importante haver diretrizes a nível europeu para o Censos, de forma a que as estatísticas relativas a cada país tenham comparabilidade relevante.

[O Regulamento \(CE\) nº 322/97 do Conselho de 17 de Fevereiro de 1997](#) estabelece, para efeitos de produção de estatísticas comunitárias, um conjunto de normas a serem

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

seguidas pelos Estados-Membros aquando da recolha de dados sobre a população, para que estes sejam comparáveis a nível europeu. Esta é a primeira legislação europeia nesta matéria e, como tal, é aquela que dá o impulso para o desenvolvimento de outros regulamentos mais específicos relativos à produção dados estatísticos, a sua recolha e o seu tratamento. Assim, este regulamento define os princípios e normas essenciais à produção de estatísticas comunitárias, tendo já preocupações relativas ao tratamento de dados pessoais.

[O Regulamento \(CE\) nº 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), tendo como base o Regulamento supracitado, e considerando que a Comissão necessita de dados fiáveis e comparáveis entre os Estados para exercer o seu mandato com rigor, estabelece regras comuns para a apresentação decenal de dados abrangentes sobre a população e a habitação. Assim, este regulamento procede a todas as definições juridicamente relevantes para o propósito, como “população”, “habitação”, “edifício”, “residência habitual”, “nacional”, “regional”, “local”. Estabelece ainda que as regiões devem ser definidos na Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), instituída pelo [Regulamento \(CE\) nº 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho](#). O Regulamento estabelece as normas para o fornecimento de dados, fontes de dados, transmissão dos dados e avaliação da qualidade.

[O Regulamento \(CE\) nº 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento \(CE, Euratom\) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento \(CE\) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias](#), redefine os princípios estatísticos, onde estão incluídos, entre outros, a imparcialidade, a independência profissional, a objetividade e a fiabilidade, define termos relevantes para as estatísticas Europeias, cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias, define as competências do Eurostat e dos Institutos Nacionais de Estatísticas, define a cooperação com outros organismos e instituições, elabora o código de prática das estatísticas europeias e define a prática do Programa Estatístico Europeu.



São ainda relevantes:

- o [Regulamento \(CE\) n.º 1201/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, que aplica o Regulamento \(CE\) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação no que respeita às especificações técnicas das variáveis estatísticas e da respetiva desagregação](#);
- o [Regulamento \(UE\) n.º 519/2010 da Comissão, de 16 de Junho de 2010, que adopta o programa dos dados estatísticos e dos metadados para os recenseamentos da população e da habitação previstos pelo Regulamento \(CE\) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho](#), que procede a definições juridicamente relevantes, e regula a utilização e divulgação de metadados no caso dos censos.
- O [Regulamento \(UE\) n.º 1151/2010 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2010, que dá execução ao Regulamento \(CE\) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação, no que respeita às formas e à estrutura dos relatórios de qualidade e ao formato técnico para transmissão de dados](#);
- O [Regulamento \(UE\) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias](#), que estabelece um quadro normativo comum para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias sobre a população e sobre os acontecimentos demográficos, regulando principalmente a periodicidade com que os Estados-Membros devem apresentar esses dados à Comissão, a qualidade dos dados, o fornecimento e a divulgação dos dados, e definindo termos juridicamente relevantes, elencados acima;
- O [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/543 da Comissão, de 22 de março de 2017, que estabelece regras de aplicação do Regulamento \(CE\) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação no que respeita às especificações técnicas das variáveis estatísticas e da respetiva desagregação](#), que atualiza o Regulamento (CE) n.º 1201/2009 da Comissão, supracitado;

- E o [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/881 da Comissão, de 23 de maio de 2017, que dá execução ao Regulamento \(CE\) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos recenseamentos da população e da habitação, no que respeita às formas e à estrutura dos relatórios de qualidade e ao formato técnico para transmissão de dados, e que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1151/2010.](#)

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada específica é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

**ESPAÑA**

Em Espanha, a matéria dos recenseamentos gerais da população e da habitação remete-nos para a [Ley de 8 de junio de 1957](#), sobre a formação de censos económicos e de um plano censual geral. Esta lei dispõe que tanto os censos demográficos como os de carácter económico e seus derivados são realizados pelo *Instituto Nacional de Estadística* (INE), com uma periodicidade decenal. Esta incumbência do INE é determinada com o objetivo de garantir a necessária homogeneidade do processo de elaboração do Censos a nível nacional e autonómico, melhorando a qualidade, a cobertura e a difusão dos resultados do trabalho estatístico, e reforçando o objetivo de efetuar um melhor aproveitamento dos recursos do INE e dos órgãos de estatística das Comunidades Autónomas.

No mesmo sentido, dispõe a [Ley 12/1989, de 9 de mayo, de la Función Estadística Pública](#), que estabelece no seu [artigo 26 j\)](#) que compete ao INE a formação dos censos gerais, tanto demográficos quanto económicos, seus derivados e relacionados.

Por outro lado, o [artigo 1º](#) da [Ley 70/1980, de 16 de diciembre, por la que se modifican las fechas de referencia para la formación de los censos generales de la Nación](#), na redação que lhe foi dada pela [disposición adicional decimo sexta de la Ley 50/1998, de](#)

[30 de diciembre, de Medidas fiscales, administrativas y del orden social](#), establece que o INE organiza os Censos da população e de habitação nos anos terminados em 1, numa data compreendida entre 1 de Março e 31 de Maio, devendo a data concreta para a realização dos referidos censos ser fixada por Real Decreto.

A [Ley 14/2000, de 28 de diciembre, de Medidas fiscales, administrativas y del orden social](#) na sua [disposición transitoria tercera](#), veio alterar esta disposição, estabelecendo que o censo previsto para o ano de 2001 se realizasse entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

O mais recente censo feito à população e à habitação, em Espanha, teve lugar em 2011, foi estabelecido pelo [Real Decreto 753/2011, de 27 de mayo, por el que se dispone la formación de los censos de población y viviendas de 2011](#), o qual determinou, no seu [artigo 2](#), o dia 1 de novembro de 2011 como data de referência para a sua realização.

A [Orden PRE/1794/2011, de 29 de junio por la que se dictan instrucciones para la formación de los censos de población y viviendas del año 2011](#), permitiu unificar as instruções para o desenvolvimento dos Censos da População e da Habitação previstos para 2011, encontrando – se as definições básicas sobre as informações utilizadas e recolhidas no censo de 2011 no [Anexo I](#).

Respeitante à matéria em apreço pode consultar-se o sítio do [INE](#) espanhol onde se encontra informação complementar e atualizada sobre o censo que irá decorrer em [2021](#).

## FRANÇA

Em França, o recenseamento da população foi instituído em 1801 e até 1936 tinha lugar a cada cinco anos. De 1946 a 1999 os intervalos intercensitários foram variando entre seis a nove anos.

A [Loi n° 2002-276 du 27 février 2002<sup>2</sup>](#), relativa à *Démocracie de proximité*, define os princípios da execução e renovação do recenseamento (nomeadamente a divisão de competências entre o Estado e as *communes* (municípios) e as formas de recolha de informação) e o reconhecimento anual das populações que compõem as diferentes *communes*.

Esta lei aprovou um novo método censitário, que se iniciou em janeiro de 2004, e que substituiu a tradicional contagem organizada cada oito ou nove anos, ao mesmo tempo, a toda a população, por uma técnica de inquéritos anuais organizada pelas *communes*.

O [Décret n°2003-485 du 5 juin 2003](#) relativo ao recenseamento da população define as modalidades de aplicação da lei. O [Arrêté du 5 août 2003](#) procede à aplicação dos artigos 23° e 24° do [Décret n°2003-485 du 5 juin 2003](#), especialmente quanto à data de início da recolha dos levantamentos censitários em cada uma das *communes*.

O [Décret n°2003-561 du 23 juin 2003](#) determina a repartição das *communes* para efeitos de recenseamento e decide sobre o período de recenseamento de cada grupo. Assim, estabelece uma distinção entre as *communes* com menos de 10.000 habitantes (registadas de forma exaustiva, uma vez a cada cinco anos, em rotação, entre as diferentes *communes*), com mais de 10.000 (registadas anualmente, por amostra), e os departamentos ultramarinos (a distinção entre *communes* da metrópole é aqui aplicável), permitindo ainda a identificação de técnicas de recolha para grupos especiais da população que não vivem em habitação comum, como os militares, os presos ou os idosos em lares.

Por fim, importa referir o [Arrêté du 19 juillet 2007](#) que enquadra a difusão dos resultados relativos ao recenseamento da população.

No sítio do *Institut national de la statistique et des études économiques* ([INSEE](#)) consta informação complementar à matéria em apreço.

---

<sup>2</sup> Ver especialmente o [Título V](#), relativo às *Opérations de recensement*.

## V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O artigo 124.º do RAR dispõe, no n.º 3, que as “*propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”, e o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê por sua vez, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. O Governo refere na exposição de motivos que foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Nacional de Estatística e a Associação Nacional de Municípios, e enviou cópia à Assembleia da República destes contributos que se encontram disponíveis na [página eletrónica da iniciativa](#).

- **Consultas obrigatórias –**

O Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas promoveu a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela Associação Nacional de Freguesias, nos termos regimentais, e pela Comissão Nacional de Proteção de Dados no âmbito das suas atribuições e competências.

~~Os pareceres da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias já se encontram disponíveis.~~ A Associação Nacional de Municípios Portugueses no seu [parecer](#) sobre a matéria refere que “*nada tem a opor*”. Também a Associação Nacional de Freguesias no seu [parecer](#) conclui “*que nada obsta a que seja conferida autorização ao Governo português para legislar sobre a realização dos Censos 2021, ...*”. A Comissão Nacional de Proteção de Dados no seu parecer menciona que teve “a oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo desta proposta de lei em momento prévio e não se detetando na versão atual qualquer alteração de relevo em matéria de proteção de dados pessoais, nada tem a acrescentar ao conteúdo

do Parecer n.º 20/2018, de 11 julho”. O referido Parecer n.º 20/2018, de 11 julho, conclui “que se entende não existirem questões relevantes a assinalar em matéria de proteção de dados pessoais.”

### **Regiões Autónomas –**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 22 de outubro de 2018, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

### **Linguagem não discriminatória –**

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a proposta de lei parece utilizar uma redação não discriminatória em relação ao género.

## **VII. Enquadramento bibliográfico**

---

ONU. CEE - **Conference of European Statisticians Recommendations for the 2020 Censuses of Population and Housing** [Em linha]. New York ; Geneva : United Nations, 2015. [Consult. 29 out. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125681&img=10876&save=true>>

Resumo: O documento referenciado (Recomendações para o Censos 2020 da População e Habitação) visa fornecer orientação e assistência aos países da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) no planeamento e execução

dos censos populacionais e habitacionais, bem como facilitar e melhorar a comparabilidade do recenseamento a nível regional da ONU, através da identificação de um conjunto central de temas censitários e da harmonização de conceitos, definições e classificações. Espera-se também que as recomendações sejam usadas como estrutura geral para o programa da União Europeia para os censos da população e da habitação em 2021. As referidas recomendações foram preparadas pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), em estreita colaboração com o Eurostat.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística – **Conteúdo a observar nos Censos 2021 [Em linha] : consulta pública**. Lisboa : INE, 2018. [Consult. 29 out. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125684&img=10881&save=true>>

Resumo: Em 2021, o Instituto Nacional de Estatística irá realizar o XVI recenseamento da população e o VI recenseamento da habitação, para esse efeito iniciou em fevereiro de 2018 um processo de consulta pública. O presente documento apresenta o conteúdo base a observar nos questionários dos Censos, no quadro da regulamentação da União Europeia e das recomendações das Nações Unidas. O documento encontra-se organizado em três pontos: modelo para o Censos 2021 (principais áreas de inovação face aos censos anteriores); apresentação do processo de consulta e, por fim, proposta de conteúdo a observar nos Censos 2021.

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística – **Estudo de viabilidade para a alteração do modelo censitário [Em linha] : relatório final**. Lisboa : INE, 2017. [Consult. 30 out. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125685&img=10883&save=true>>

Resumo: Os Censos 2021 serão realizados de acordo com um novo modelo de inquérito, devendo ser conduzidos numa perspetiva essencialmente digital. Ao longo de

todo o processo, o INE tem dispensado atenção especial às tendências e diretrizes internacionais (transição para novos modelos censitários). A possibilidade de utilização de informação administrativa para substituir a realização de inquérito censitário foi a principal linha condutora deste estudo de viabilidade, concluindo-se que a utilização de informação administrativa para a transformação dos Censos, exige a intervenção do governo na preparação de um programa transversal que envolva toda a administração pública. «De facto, encontra-se em curso a preparação de um regulamento europeu que vai determinar a obrigatoriedade de os Estados-Membros passarem a transmitir ao Eurostat informação anual de dados de carácter censitário para um conjunto de variáveis sobre a população. Aponta-se para que, a partir de 2024, após a divulgação dos resultados dos Censos 2021, uma parte importante da informação censitária sobre a população passe a ser divulgada numa base anual e não apenas decenal.». O referenciado estudo teve em conta as soluções adotadas a nível internacional, tendo sido avaliadas as suas vantagens, riscos e condicionantes.